



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-132005-10.2015.5.13.0022
C/J PROC. Nº TST-ED-AIRR-1283-14.2016.5.13.0001

Embargante: **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.**
Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode
Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva
Embargado: **JOSE LUIS CRESPO DE OLIVEIRA SOBREIRA**
Advogado: Dr. Francisco das Chagas Sarmento
Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira
GMHCS/ksa/rqr

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 2.915-2.920), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 2.843-2.897).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Eg. Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para reduzir o valor da indenização por assédio moral, *verbis*:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO NA ENTIDADE DE CLASSE. ESTAGNAÇÃO FUNCIONAL. ATO ANTISSINDICAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ACOLHIDA. 1. O entendimento desta Corte é de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. 2. No caso presente, o Tribunal Regional revelou que o empregado sofreu assédio moral desde que passou a integrar a diretoria do sindicato, inclusive com distanciamento forçado dos demais membros da equipe, não divulgação das metas em reuniões, exclusão da participação nos eventos e grupos de whatsapp e, sobretudo, estagnação funcional. 3. Não se ignora a grave ofensa ao empregado, caracterizada por atos de retaliação empresarial em razão de o reclamante ocupar cargo na estrutura dos órgãos de representação profissional, tampouco a gravidade da conduta empresarial, que atinge não apenas o trabalhador, mas toda a coletividade de trabalhadores, pelo nítido desestímulo à participação de seus



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-132005-10.2015.5.13.0022
C/J PROC. Nº TST-ED-AIRR-1283-14.2016.5.13.0001

*empregados em atividades sindicais. 4. Contudo, a despeito da gravidade da conduta patronal e da seriedade das lesões morais sofridas pelo reclamante, que sugerem a fixação de indenização de valor significativo, não se verifica razoabilidade para a estipulação de valor vultoso, como ocorreu na origem. 5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, ao analisar processos em que se discutiu a quantificação do dano moral decorrente de conduta antissindical reiterada (assédio), tem fixado valores inferiores àquele fixado pelo Tribunal Regional. 6. Caracterizada a violação do artigo 944 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).***

No recurso de embargos, a reclamada afirma que o valor arbitrado à indenização por assédio moral é exorbitante. Transcreve arestos.

Analiso.

Os arestos colacionados, que tratam de dano moral decorrente de dispensa sem justa causa de dirigente sindical, não compartilham das mesmas premissas retratadas no acórdão embargado, no sentido de que “o empregado sofreu assédio moral desde que passou a integrar a diretoria do sindicato, inclusive com distanciamento forçado dos demais membros da equipe, não divulgação das metas em reuniões, exclusão da participação nos eventos e grupos de whatsapp e, sobretudo, estagnação funcional”.

Logo, carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma